

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1070/89

INTERESSADO: Eduardo José Vaz

ASSUNTO: Indicação do interessado para lecionar as disciplinas "Redes de Comunicação de Dados" e "Linguagem Científica de Programação" - IMES de São Caetano do Sul.

RELATOR: Consº Celso de Rui Beisiegel

PARECER CEE Nº 25/90 CTG "D" APROVADO EM 30.01.90

COMUNICADO AO PLENO EM 06.12.89

1. HISTÓRICO:

A direção do Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul indica Eduardo José Vaz para lecionar, na categoria de Professor I, as disciplinas "Redes de Comunicação de Dados" e "Linguagem Científica de Programação", no Curso e Departamento de Ciência da Computação, a partir de março de 1989.

2. APRECIÇÃO:

O interessado é portador do diploma de bacharel em Administração expedido, em 1985, pelas Faculdades "São Judas Tadeu".

Participou, no período de 30/03 a 05/10/85, do Curso de Especialização ao nível de Pós-Graduação em Análise de Sistemas, na Fundação Getúlio Vargas".

Concluiu o Curso Cobol, em 1981, e o Curso sobre Sistemas em Data Base, em 1983; ministrou cursos e palestras ligados à área da Computação.

Exerce, atualmente, segundo grade horária e, a função de consultor de informática na KPMG Peat Marwick Dreyfuss - Consultores, diariamente das 9 às 17:30h, e funções docentes na Faculdade de Ciências Econômicas da Fundação "Alvares Penteado" de São Paulo e na Faculdade proponente, onde lhe foram atribuídas as aulas das disciplinas objeto da presente indicação, totalizando 12 (doze) aulas semanais.

3. CONCLUSÃO:

Nos termos da Deliberação CEE nº 05/80, reconhece-se a qualificação de Eduardo José Vaz para lecionar, na categoria de Professor I, as disciplinas "Linguagem Científica de Programação" e "Redes de Comunicação de Dados", no Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul.

A contratação, de responsabilidade do IMES de São Caetano do Sul, tem caráter excepcional, em regime do CLT, conso-

ante o art. 37 da Constituição Federal.

São Paulo, 13 de setembro do 1989.

a) Cons^o Celso de Rui Beisiegel
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator, o Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses foi voto vencido, nos termos de sua declaração de voto anexa.

Presentes es nobres Conselheiros: Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Elmara Lúcia de Oliveira Bonini, Eurico de Andrade Azevedo, João Gualberto de Carvalho Meneses, Newton César Balzan e Ubiratan D'Ambrósio.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 06/12/89.

a) Cons^o Celso de Rui Beisiegel
Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CEE 25/90

DECLARAÇÃO DE VOTO

O art.37 da Constituição Federal de 05/10/88 estabelece os princípios referentes à administração pública, entre os quais, que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos..." (inciso II). Os estabelecimentos de ensino superior municipais (públicos) continuam, entretanto, recrutando docentes sem a observância do dispositivo constitucional. Somos de opinião de que a Câmara do Terceiro Grau e o Conselho Estadual de Educação deveriam adotar medidas urgentes para impedir a continuidade dessas irregularidades e, para isso, propomos:

1.a sustação da apreciação de indicação de professores nos termos da Deliberação CEE nº 05/80;

2.solicitação aos estabelecimentos municipais de ensino superior para que proponham alterações em seus regimentos, adaptando-os às normas constitucionais federal e estadual, no prazo de 30 (trinta) dias;

3.que enquanto isso os citados estabelecimentos apenas contratariam, docentes em casos de substituição por tempo determinado;

4.que esta declaração de voto de destine à inclusão nos votos contrários dados em processos de indicação de docentes de estabelecimentos municipais de ensino superior.

São Paulo, 29 de novembro de 1989.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses

Autor